



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 77.881.449/0001-30

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

“FICA PROIBIDO O USO DO "NARGUILÉ" OU CACHIMBOS D'ÁGUA E CIGARROS ELETRÔNICOS EM LOCAIS PÚBLICOS, ABERTOS OU FECHADOS, BEM COMO A VENDA DE CACHIMBO, ESSÊNCIAS E COMPLEMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica proibida o uso e consumo de "Narguilé" ou cachimbos d'água e cigarros eletrônicos em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo conhecido como "Narguilé", essências, complementos e similares para crianças e adolescentes, no Município de Santa Helena.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, centros de eventos, vias e passeios públicos e canteiros centrais, bem como qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, logradouros e vias públicas fronteiriços com os estabelecimentos considerados tabacarias a disposição de mesas, cadeiras e similares destinados ao consumo do narguilé ou cachimbos d'água.

§ 2º Fica autorizado a venda e o uso do "Narguilé" ou cachimbos d'água e cigarros eletrônicos em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a venda permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Entende-se por Tabacarias o estabelecimento comercial onde se vende e há o consumo de produtos relacionados ao tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 77.881.449/0001-30

Art. 2º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará em lugar visível placa de aviso, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

Art. 3º O responsável pelos locais de que trata a presente Lei, deverá advertir os eventuais infratores sobre as proibições e obrigações nela contida, bem como, caso persista a conduta coibida, providenciar a imediata retirada do(s) infrator(es) do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Art. 4º Será competente para fiscalização:

I – O setor de Fiscalização do Município;

II – Conselho Tutelar;

III – Polícia Civil e Polícia Militar;

IV – Segurança privada contratada pelo Município.

Art. 5º O não cumprimento pelo estabelecimento comercial, ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma sucessiva:

I - Notificação;

II - Multa no valor de 100 UR (UNIDADE DE REFERÊNCIA), vigente no ato do descumprimento;

III - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV - Cancelamento do Alvará de Funcionamento, pelo período de 01 (um) ano;

V – Fechamento definitivo do estabelecimento;

§ 1º As penalidades impostas por esta Lei, não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). § 2º Os recursos oriundos das multas parcial ou integral, serão destinados para ações e campanhas educativas.

Art. 6º O usuário que descumprir a presente Lei estará sujeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 77.881.449/0001-30

I - Apreensão e guarda do aparelho "narguilé" ou cachimbos d'água e acessórios, pela equipe de fiscalização municipal, sendo que a devolução ao infrator ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo e em caso de reincidência o inciso III;

II - Multa de 10 (dez) UR (UNIDADE DE REFERÊNCIA), aos que infringirem a proibição contida no artigo 1º desta lei;

III - Multa de 30 (trinta) UR (UNIDADE DE REFERÊNCIA) para os casos de reincidência;

Art. 7º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso de "narguilé" ou cachimbos d'água, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

§ 2º Responderá o proprietário do estabelecimento comercial onde a infração for cometida, às sanções dispostas nos incisos do Art. 5º da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Helena, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.